PROCESSO N. 109/2022

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N. 15/2022
IMPUGNANTE: L & g POÇOS ARTESIANOS LTDA

Assunto: Impugnação ao Edital. Ausência de exigência de Certidão de Acervo Técnico. Procedência.

I - Síntese:

Trata-se de Tomada de Preços cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO (POÇO ARTESIANO) NO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, conforme especificações constantes do Anexo "I" do Edital.

Sobreveio apresentação de impugnação ao Edital a irregularidade em razão da omissão de exigências de capacidade técnica, tais como Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico em quantitativo mínimo e compatível com a obra.

Ao final postula pela procedência da Impugnação requerendo a alteração do Edital para constar a exigência de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico do profissional responsável, observando o quantitativo mínimo de 50 % da obra, ou seja, perfuração de poços com 8 polegadas de diâmetro, com no mínimo 550 metros de profundidade e teste de vazão de poços tubulares instalados a no mínimo 400 metros com potência de 50 CV.

É a síntese necessária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Qualificação Técnica

Postula a impugnante a retificação do edital para inclusão de exigência de qualificação técnica do profissional vinculado, consistente em apresentação de Certidão de Acervo Técnico com execução de percentual mínimo de 50 % da obra prevista no Edital.

Fundamenta a pretensão no dispositivo insculpido no inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93 e inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal.

Da análise do Edital, extrai-se:

QUALIFICAÇÃO - TÉCNICA

a) *Certidão de pessoa jurídica emitida pelo órgão responsável;*

b) *Carta de apresentação do Responsável Técnico que se responsabilizará pelos serviços objeto deste Edital, conforme modelo no Anexo III;*

c) *Certidão de pessoa física do profissional responsável técnico da licitante emitida pelo órgão responsável;*

d) *O responsável tecnico da licitante deverá possuir formação em engenharia de Minas ou Geologia, ou especialização em Engenharia de Minas ou Geologia, devendo ser comprovado através de certificado de conclusão de curso.*

e) *Comprovação do vínculo entre o profissional responsável técnico e a empresa licitante, mediante apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:*

e.1 *Cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico ou do registro de empregado com o respectivo carimbo do Ministério do Trabalho;*

e.2 *Contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;*
e.3 *Contrato de prestação de serviços;*

f) *Declaração emitida pelo representante legal da empresa licitante, de que irá dispor para execução da obra, durante toda a vigência do contrato, de equipe técnica composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais:*
f.1 *Engenheiro de Minas ou Geólogo;*

g) *Declaração emitida pelo representante legal da empresa licitante, de que irá dispor de equipamentos necessários e suficientes para a execução do objeto.*

h) *Relatório constando a negativa de impedimento de contratação com a Administração Pública, denominado Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, disponível no portal do Tribunal de Contas da União no link https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/.*

i) *Declaração do cumprimento no disposto no inciso XXXIII do Art.7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).*

j) *Declaração de inexistência de fatos supervenientes e impeditivos de qualificação (§ 2º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93).*

k) *Declaração devidamente assinada de que a proponente aceita, na integralidade, as normas e termos deste Edital;*

l) *Declaração que não possui em seu quadro de pessoal servidor público do Município de Cordilheira Alta (modelo anexo "VII" do edital).*

(...)

Com efeito, as exigências de qualificação técnica limitaram-se à comprovação de existência de profissional responsável com formação e/ou especialização em geologia ou engenharia de minas e o respectivo vínculo funcional, restando omisso quanto á qualquer outra exigência de capacidade técnica.

Há, portanto, omissão que deve ser sanada.

A própria natureza da licitação (tomada de preços) pressupõe a existência de exigências de natureza técnica em razão da complexidade da obra.

Neste sentido, a Lei 8.666 define o procedimento de Tomada de preços como "*a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação*". (Art. 22, § 2°, Lei 8.666/93.

A habilitação, por seu turno, consiste na verificação da regularidade jurídica, fiscal, bem como da **qualificação técnica e econômico-financeira** (art. 27 da lei 8.666/93).

Portanto, considerando-se a natureza da obra (perfuração de poço profundo com até 1.100 metros de profundidade) é evidente a necessidade de apresentação de certidões de acerco técnico e atestados de capacidade técnica que assegurem que os profissionais responsáveis já executaram obras similares.

A omissão em tal exigência contraria a própria natureza do procedimento de Tomada de Preços, onde a exigência técnica integra o próprio conceito da modalidade.

Sob aspecto diverso, é incontroverso que a obra (perfuração de poço profundo) caracteriza obra complexa, que não deve ser executada por profissionais desprovidos da respectiva habilitação e expertise.

Em tal contexto, a contratação com a administração pública pressupõe a prova de capacidade técnica para execução das parcelas relevantes da obra, premissa que não está contemplada pelo Edital em sua atual redação.

Sobre o tema, o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU assim definiu:

> "*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A* **segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.**

No mesmo sentido[1]:

> *Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional.* ***Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.***
>
> *Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia,* ***devem*** *ser exigidos* ***atestados emitidos em nome da licitante,*** *podendo ser solicitadas as* ***certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados****, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.*

[1]TCU Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

3. DECISÃO

Ante o exposto, conheço da Impugnação para dar-lhe acolhimento, determinando a retificação do Edital para incluir exigências de apresentação Certidão de Acervo Técnico dos profissionais indicados pela proponente, com percentual mínimo de 50 % do quantitativo da obra descrita no anexo I do Edital, acompanhados dos respectivos comprovantes de vínculo profissional com a empresa licitante, bem como Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante.

Cordilheira Alta/SC, 30 de Junho de 2022.

Emerson Verdi
Presidente da Comissão de Licitação

Clériston Valentini
Procurador Geral do Município